



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

Agravante: **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO-RS**

Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes

Agravado: **SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS**

Advogado: Dr. Marcelo Vieira Pires

GMAAB/ilsr

DECISÃO

RECURSO(S) DE REVISTA INTERPOSTO(S) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao(s) recurso(s) de revista com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Direito Coletivo / Representação Sindical.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: Segundo o Juízo de origem, verbis: O sindicato-autor afirma que foi constituído em 1973 como entidade sindical patronal e vem desde então prestando importantes serviços no Estado do Rio Grande do Sul. Assevera que representa as entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação profissional no Estado do Rio Grande do Sul. O sindicato-autor alega representar de forma preponderante as entidades de assistência social há mais de 49 anos, inclusive aquelas filantrópicas, beneficentes e religiosas. Aduz que o demandado foi criado em uma assembleia realizada em Brasília, no ano de 2009, com a participação de apenas uma entidade gaúcha. Narra que inicialmente o Ministério do Trabalho excluiu o Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado, contudo, posteriormente, tal decisão foi revista, sendo concedido o registro do Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas-SINIBREF-INTER, como representante das Entidades filantrópicas, religiosas e beneficentes neste Estado. Requer, diante disso, em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da representação sindical do demandado SINIBREF-INTER no Estado do Rio Grande do Sul. O sindicato-demandado sustenta inexistir sobreposição de representação. Alega que a sua esfera de atuação não coincide com a do autor. Análise. A Liberdade de organização sindical no Brasil encontra-se limitada pelo princípio da unicidade sindical. A Carta Magna veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. No caso em tela, para dirimir a controvérsia faz-se necessária a aplicação do princípio da agregação, uma vez que a criação do sindicato-demandado subtraiu significativa parcela de representação do autor. Impende ressaltar que o sindicato-demandante é atuante no Estado há mais de quarenta anos. (...) Sendo o sindicato autor o mais antigo em atuação neste Estado da Federação e com maior representatividade no segmento das entidades de assistência social, declaro que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) é o representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas e determino a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado. (...). (ID. f3006ba - Págs. 3 e 4) Data venia, não se endossa esse entendimento. Em realidade, não há conflito de representação sindical entre o sindicato autor, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS), e o sindicato réu, Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (SINIBREF-INTER), pois apenas o réu



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

representa as entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, é o exauriente parecer do Ministério Público do Trabalho, ora adotado e reproduzido como razões de decidir: (...) O exame dos documentos juntados aos autos não deixa dúvidas de que o SINIBREF-INTER representa, em face do SECRASO/RS, uma especialização, autorizadora do registro da nova entidade, sem vulneração ao princípio constitucional da unicidade, que é a única amarra permitida na Constituição Federal à liberdade na criação e existência de entidades sindicais. Como vem corretamente destacado em contestação, é ao Ministério do Trabalho e Emprego - na verdade era, pois atualmente o registro sindical cabe, salvo equívoco, ao Ministério da Justiça - cabe, com exclusividade, o controle da unicidade sindical. E como se sabe, o processo para que uma entidade sindical receba o registro é complexo, por vezes demorado, exatamente porque todos os interessados podem influenciar a decisão. É processo transparente e, salvo eventuais correções, deve ser respeitada aquela instância administrativa. No caso concreto o autor invoca diversas razões para embasar a sua pretensão, mas de fato, apenas uma delas merece maiores considerações, aquela que aponta para um conflito sindical com o SECRASO-RS, mas que de fato inexistente. Outros fatos, como uma alegada "anomalia procedimental" na constituição do sindicato réu - número baixo de entidades que decidiram pela criação, defeito na representação do Estado do Rio Grande do Sul - não apenas são insuficientes para modificar o registro sindical concedido, como também já foram esgrimidas pelo réu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de recurso, como narrado na peça inicial. E as dez decisões judiciais que junta como paradigmas, mas que na verdade tratam do enquadramento de determinadas entidades em determinada categoria, não tendo por objeto dizer qual sindicato representa qual categoria, até porque isso não era objeto daquelas ações. A circunstância de o Juízo trabalhista declarar, por exemplo, que a Igreja X será representada pela entidade patronal Y e não na Z, não significa que a Z não poderá representar outras Igrejas, pois o enquadramento é pela atividade preponderante, ou finalidade empresarial dominante. Ainda, a alegação de que peças do MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020 teriam sido indevidamente utilizadas pelo réu, para induzir em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, não deve respaldar a pretensão do autor. Embora a Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, que restituiu ao réu a representação no Estado do Rio Grande do Sul, não tenha sido acostada aos autos; e que na súmula de tal Nota Técnica (Documento Diverso 657b0c0, de 21/10/2017) conste referência ao MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020, é fácil concluir que este julgamento foi apenas um dos elementos de convicção utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme o Pedido de Reconsideração (Documento Diverso 2bcf506, de 21/10/2017), o julgamento do MS foi apenas um dos argumentos utilizados pelo sindicato réu. Além disso, é bastante pretensioso da parte do autor, partir do pressuposto de que o agente público não teria condições para entender o objeto do MS e até onde ele repercuta ou não na decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

administrativa. De todo o modo, se o julgamento do MS tivesse sido a causa determinante da revisão da situação, por meio da Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, cabia ao autor a prova disso nos autos, o que inexistiu. Voltando à alegada sobreposição, ou conflito sindical na base do autor, é preciso ter presente que após o complexo processo administrativo bem retratado pelos documentos juntados aos autos, foi concedido o registro sindical ao réu, para (Documento Diverso fe9b5a0, de 20/02/2018): (...) Portanto, o MPT não vislumbra o alegado conflito de representação sindical, nem qualquer outra razão para "o enquadramento sindical das entidades beneficentes filantrópicas e religiosas junto ao SECRASO/RS" e, por conseguinte, resta inviabilizado também "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul, por conflito de representação com o autor". (ID. 46cf270 - Págs. 7 a 10) Nesses termos, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a presente ação, cassando-se o comando que declara o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) como representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas, assim como o comando que determina a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado. (Grifos do recorrente).

Não admito o recurso de revista no item.

Não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o(s) recurso(s) de revista submete(m)-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No tocante à transcendência política e jurídica, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarraria no óbice das Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST.

Com relação à transcendência econômica, destaque-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à transcendência social, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impõe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2023.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21517-75.2017.5.04.0019

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005150E709777CDFC.